



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 050/2020;
LOCAÇÃO DE IMÓVEL;
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PSF - PALMITEIRA;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a locação de imóvel, com a finalidade da instalação e funcionamento provisório da Unidade Básica de Saúde – PSF, Bairro Palmiteira, conforme requisitado e informado pelo C.I. n.º 32/2020 Dispensa - Coord. Compras, datado de 12 de fevereiro de 2020, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, que segue encartada as fls., dos autos.

Desta feita, diante das informações contidas no C.I. n.º 32/2020 Dispensa - Coord. Compras, citado acima, a locação do imóvel é necessária, para a instalação e funcionamento provisório da Unidade Básica de Saúde – PSF, Bairro Palmiteira, pois o prédio que está sendo utilizado hoje necessita de reformas, apresentando diversas rachaduras pelo desgaste natural, principalmente, devido as fortes chuvas que assolaram o Município no mês de janeiro do corrente ano, que, com certeza, podem comprometer futuramente o bom atendimento dos usuários da Unidade que detém as diretrizes da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ademais, informa que as anomalias e falhas estruturais detectadas no prédio atual impactam os sistemas construtivos e reduzem a sua vida útil projetada, de forma a comprometer, portanto, a segurança; a operacionalidade e a utilidade, a saúde dos usuários, o conforto térmico e a funcionalidade e acessibilidade, assim como a sustentabilidade, as durabilidade e a manutenção, dentre outros parâmetros de desempenho definidos e necessários para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – PSF.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis. 35
Rub. 10

Ressalta, por fim, que o imóvel pretendido para locação, localizado na Rua Antônio Jose de Oliveira, n.º 270-E, expansão Urbana, neste Município, foi objeto de visita técnica realizada pelo servidor público e Fiscal de Contratos, WELLITON CORNETO ZULIM, em que constatou que o referido imóvel está em perfeitas condições de uso, conforme Termo de Vistoria junto ao processo. Dessa forma comprava-se que é adequado à utilização a que se destina, possui fácil acesso e sua estrutura, permite adaptação para atender às necessidades da Administração Pública Municipal. Ficou constatado também, que não há no Município de Juína-MT ou no entorno do local onde hoje está instalada a Unidade Básica de Saúde – PSF, Bairro Palmeira, outro imóvel que possua a estrutura necessária para o funcionamento da referida Unidade, bem como preço compatível para locação com o respectivo preço de mercado exigido, na forma da Lei de Licitações Públicas..

Em razão do exposto, entende a Procuradoria Geral do Município que o objeto da contratação/locação já descreve de *per se* a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa de licitação, constante no artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (GRIFO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato de Locação, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Cumpra deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, para a locação de imóvel, com a finalidade da instalação e funcionamento provisório da Unidade Básica de Saúde – PSF, Bairro Palmiteira, conforme requisitado e informado pelo C.I. n.º 32/2020 Dispensa - Coord. Compras, datado de 12 de fevereiro de 2020, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, que segue encartada as fls., dos autos, desde que observado em momento prévio a Declaração de Dispensa de Licitação, o seguinte:

- a) a comprovação dos fatos que acompanham a justificativa fundamentada das razões da escolha do imóvel a ser locado pela Administração Municipal;
- b) o preço da locação é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia e cotação de preços; e,
- c) a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 14 de fevereiro de 2020.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procuradoria Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT